



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
1ª VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE -

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJETO
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR**

VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos de RECLAMAÇÃO sob o nº
0001993-29.2019.8.16.0184 em que é reclamante
e reclamada
S.A., já qualificados.

1. ESCLARECIMENTO PRÉVIO

Primeiramente, cumpre esclarecer às partes e aos seus procuradores, que o rito célere, informal, simples, oral e sumário dos Juizados não permite a aplicação do art. 489, do Código de Processo Civil. Neste sentido é inclusive o enunciado 162 do FONAJE, o qual dispõe: “*ENUNCIADO 162: Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95*”.

Assim, diante da regulamentação própria estabelecida pela Lei 9.099/95, no artigo 38, e o caráter de especialidade em relação ao Código de Processo Civil, reconhecido no Enunciado 161 do FONAJE¹, visando proteger a viabilidade e eficiência do sistema dos Juizados, não há que se falar em sentença analítica, o que não desobriga este juízo a proferir sentença com fundamentação, mas também com os olhos voltados para a simplicidade própria dos Juizados.

2. RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95,
dispenso o relatório. Passo à fundamentação.

3. JULGAMENTO ANTECIPADO

¹ ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
1ª VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE -

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não existindo a necessidade de produção de outras provas, especialmente em audiência, posto que os elementos já coligados aos autos são suficientes ao convencimento motivado. Nesse sentido:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJETO
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃOOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (AgRg no REsp 839.217/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 240)”.

4. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Determinada a aplicada do CDC e a inversão do ônus da prova na decisão de movimento 32.1.

5. MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais decorrentes de contrato de transporte aéreo.

Em que pese o alegado pela reclamante, entendo que não restou demonstrada qualquer ilicitude por parte da empresa ré.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE -

Ademais, apesar de afirmar ter transferido milhas para o programa de milhagem da reclamada a fim de obter o upgrade, a autora não apresentou documentos em tal sentido, e, ainda, não apresentou qualquer documento a fim de comprovar que a viagem adquirida se enquadra aos casos de upgrade ofertados pela reclamada.

Além disto, conforme bem mencionado pela reclamada consta das regras do programa de milhagem que a “*Oferta poderá ou não ser aceite pela _____.* A _____ reserva-se o direito de, sob a sua discricionariedade, decidir quando aceitar, ou

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJETO
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR**

não, uma Oferta, independentemente de existirem lugares disponíveis na classe para a qual a Oferta foi feita” (mov. 22.1, página 04).

Salienta-se que no movimento 35.1 a reclamada demonstrou que não consta qualquer solicitação por parte da autora.

Assim, em que pese ter sido invertido o ônus da prova, há que se destacar que a reclamante deveria produzir provas mínimas do alegado, o que não foi feito no caso em tela.

Oportuno pontuar que cabe a parte o dever de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante dispõe o art. 434 do CPC: “*incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*”.

Neste sentido, a Egrégia Turma Recursal tem decidido:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - CPC, ART. 333, I - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120002990-0 - Dois Vizinhos - Rel.: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO - J. 04.10.2012).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
1ª VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE -

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO COM GASTOS PARA O PREPARO DO TERRENO E FRUSTRAÇÃO DA COLHEITA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - CPC, ART. 333, I - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120002970-8 - Dois Vizinhos - Rel.: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO - J. 18.10.2012).

Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade e/ou abusividade na conduta da empresa reclamada, inexistindo afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJETO
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR**

Assim, a reclamante não cumpriu o ônus estipulado pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, que estabelece que ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

6. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente reclamação ajuizada por _____ em face de _____ S.A, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários, face o disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.099/95.

Submeto ao Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível o presente projeto



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE -

de sentença para homologação, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 9.099/95, destacando que a disponibilização ao público externo ocorrerá após a homologação, nos termos do artigo 55, §2º, da Resolução 04/2013 do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais². Após,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba-PR, 13 de janeiro de 2020.

Dênis E. Blankenburg Almada
Juiz Leigo

² “O projeto de sentença apresentado por juiz leigo só poderá ser juntado aos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática caso seja homologado”.